PODER JUDICIÁRIO GV/AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8056089-86.2023.8.05.0000, da Comarca de Guanambi Impetrante: Dra. Mariana Monteiro da Costa, Defensora Pública Paciente: João Paulo de Jesus Araújo Impetrado: Juízo de Direito da 1º Vara Criminal Origem: Ação Penal nº 0300047-15.2020.8.05.0088 Procurador de Justica: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA EM 28.06.2018, APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EM 01.11.2023. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENITVO, INEXISTÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA DECISÃO E EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. DESCREVE A DENÚNCIA QUE APÓS DILIGÊNCIAS DA POLÍCIA MILITAR REALIZADAS EM 19.06.2018, COM INTUITO DE APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO TENTADO, QUE TERIA SIDO COMETIDO PELO CORRÉU TARCÍSIO. CHEGOU-SE NO IMÓVEL SITUADO À RUA 15. Nº 181. NO BAIRRO IPANEMA, EM GUANAMBI/BA, LOCAL EM QUE FOI ENCONTRADA UMA MOCHILA CONTENDO UMA SUBMETRALHADORA, CALIBRE 9MM E SEIS CARREGADORES MUNICIADOS. OS POLICIAIS FORAM INFORMADOS PELO ACUSADO PEDRO HENRIOUE SOUZA COSTA, OUE A MOCHILA PERTENCIA AO PACIENTE JOÃO PAULO DE JESUS ARAÚJO. APUROU-SE AINDA, QUE O PACIENTE E OUTROS DENUNCIADOS SE REUNIAM NA RESIDÊNCIA MENCIONADA, "COM O FIM DE AROUITETAR A PRÁTICA DE DELITOS". DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NO ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO NECESSÁRIA COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES PENAIS E CONDENAÇÕES EM DESFAVOR DO PACIENTE, COMO TAMBÉM POR SUA PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ESPECIALMENTE NO RELATO DE INTEGRANTE DE FACÇÃO QUE O RECONHECE COMO SEU COMPARSA. DEMONSTRADA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO TENDO EM VISTA A PERICULOSIDADE CONCRETADA DO PACIENTE, ALIADA À SUA PERMANÊNCIA, DURANTE CERTO TEMPO, EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, QUE PROVOCOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL QUE PERMANECE ATUAL. PRECEDENTES ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA. AÇÃO PENAL COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INSTRUÇÃO FINALIZADA. PROCESSO EM PRAZO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MEDIDA CAUTELAR REAVALIADA E MANTIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA POR DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8056089-86.2023.8.05.0000, em que figura como paciente JOÃO PAULO DE JESUS ARAÚJO, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JOÃO PAULO DE JESUS ARAÚJO, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi. Narra a ilustre Defensora Pública Impetrante, em síntese, que após representação

do Ministério Público, a Autoridade Impetrada decretou a custódia preventiva do paciente, por suposta prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei nº 10.826/03 e art. 288 do CP, nos autos do processo nº 0300726-83.2018.8.05.0088, "sendo o mandado de prisão remetido aos autos da ação penal de instrução nº 0300047-15.2020.8.05.0088", com cumprimento do mandado de prisão em 27.10.2023, pois "o réu já se encontrava custodiado preventivamente em razão de outro processo da mesma Comarca durante todo este período (processo nº 0501193-78.2018.8.05.0088), desde dezembro de 2019, não tendo sido cumprido o mandado de prisão destes autos por simples erro/omissão administrativa do cartório". Afirma ainda, que o paciente se encontra sob constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação do feito, bem como, por inexistência de reavaliação do decreto preventivo exarado em 2018, além de ressaltar a desfundamentação e ausência de contemporaneidade da decisão. Por tais razões, requer, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva e a expedição do competente alvará de soltura, subsidiariamente, a revogação da ordem de segregação e, no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 53299729, veio instruída com os documentos constantes no ID 53299730 a 53299737. Indeferida a liminar pleiteada, ID 53379385, vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 54191376. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem. ID. 54649870. Os autos foram redistribuídos por prevenção a esta Magistrada conforme "Termo de Distribuição", ID 54685378. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o julgamento de mérito da impetração, que deve ser denegada, consoante as seguintes razões: Descreve a inicial acusatória, dos autos digitais da ação penal nº 0300047-15.2020.8.05.0088, que foi imputada ao paciente a suposta prática dos crimes descritos no art. 16 da Lei nº 10.826/03 e art. 288 do CP, nos seguintes termos: (...) Conforme consta dos inclusos autos de Inquérito Policial de nº 224/2018, oriundo da Delegacia de polícia Territorial de Guanambi, no dia 19 de junho de 2018, por volta das 20 horas e 40 minutos, no estabelecimento Bar e Restaurante Bela Vitória, situado na Avenida Governador Valdir Pires, n. 3399, bairro, Por do Sol, em Guanambi, BA, o denunciado Tarcísio Frota Magalhães com comunhão de vontades e propósitos criminosos com Elielson Veiga Malheiros (falecido), por motivo fútil, tentou matar Paulo Henrique Pereira de Souza e Valdivino Bispo de Souza. Consta, ainda, que os denunciados Tarcísio Frota Magalhães, João Paulo de Jesus Araújo e Pedro Henrique Souza Costa e o falecido Elielson Veiga Malheiros associaram-se para o fim de cometer crimes, tratando-se de associação armada. Por fim, consta que os denunciados possuíam, portavam, recebiam, tinham em depósito, mantinham sob suas quardas e ocultavam armas de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado no procedimento investigatório criminal, no dia 19 de junho de 2018, por volta das 20h e 40 min, o denunciado Tarcísio Frota Magalhães e o comparsa Elielson Veiga Malheiros (falecido), pretendendo ceifar a vida de uma pessoa conhecida como "Arley", armados com uma pistola Glock, calibre 9mm, deslocaram-se até o estabelecimento Bar e Restaurante Bela Vitória, situado na Avenida Governador Valdir Pires, n. 3399, bairro Por do Sol, em Guanambi, BA, onde passaram a indagar aos presentes acerca do paradeiro da referida pessoa. As vítimas Paulo Henrique Pereira de Souza e Valdivino Bispo de Souza estavam

trabalhando no restaurante e informaram que não havia pessoa com tal nome no local, momento em que aqueles reagiram com agressões, tendo Elielson sacado a referida arma da cintura e desferido uma coronhada contra Paulo Henrique, mandando-o deitar ao chão, e, em seguida, disparando a arma em direção ao chão. Na sequência, Valdivino Bispo de Souza, genitor de Paulo Henrique, reagiu à ação dos agentes e interveio visando a impedir que eles atirassem em seu filho, logrando êxito em derrubar a arma, momento em que Paulo Henrique conseguiu pegá-lo e fugir na posse da mesma. De posse de uma faca, Valdivino prosseguiu visando conter a ação do denunciante Tarcísio e de seu comparsa Elielson, que adentraram em um veículo da marca VW, modelo Gol, placa JRJ-7143, cor preta, e tentaram atropelar aquele, jogando o carro em sua direção, somente não obtendo a consumação do intento criminoso, em razão de terem colidido com um poste. Após baterem o veículo, o denunciado e Elielson deixaram o local em fuga. Os crimes de homicídio somente não se consumaram em razão da reação defensiva das vítimas acima narrada. A Polícia Militar foi acionada e logrou êxito em proceder à prisão em flagrante dos agentes, após perseguição, tendo Elielson falecido em razão de ter sido atingido por disparos de arma de fogo durante confronto com os Policiais. Os Policiais também apreenderam a pistola Glock, calibre 9 mm, cor preta, com numeração suprimida, que a vítima Paulo Henrique havia dispensado em um terreno após retirá-la dos infratores e, ainda, um revólver, calibre 38, n. 383916, usado pelos referidos agentes para reagirem à abordagem policial. Consta que a motivação do crime foi fútil, uma vez que os agentes tentaram matar as vítimas Paulo Henrique e Valdivino pelo simples fato delas não terem informado o paradeiro da pessoa que eles pretendiam inicialmente matar, qual seja Arley. Consta, ainda, dos autos do Inquérito Policial que os denunciados Tarcísio Frota Magalhães, João Paulo de Jesus Araújo, Pedro Henrique Souza Costa e o falecido Elielson Veiga Malheiros uniram-se, dolosa e conscientemente, em forma de associação criminosa, com o objetivo específico de cometer crimes. Apurou-se que os denunciados Tarcísio Frota Magalhães, João Paulo de Jesus Araújo, Pedro Henrique Souza Costa e o falecido Elielson Veiga Malheiros homiziavam—se em uma residência de propriedade da família de Elielson, situada na Rua 15, n. 181, bairro Ipanema, em Guanambi, onde se reuniam, ainda, com o fim de arquitetar a prática de delitos. Durante diligência realizada no referido imóvel pela Polícia Militar após a abordagem de Tarcísio e Elielson, os policiais foram recebidos pelo denunciado Pedro Henrique Souza Costa, que informou que havia recebido uma mochila do denunciado João Paulo de Jesus Araújo e a escondido em sua residência situada no bairro Brasília, em Guanambi. Nesse local, os Policiais encontraram a dita mochila e constataram que em seu interior havia uma submetralhadora, calibre 9mm, fabricação Argentina, modelo Rosário, numeração 02-09296 e seis carregadores municiados. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DENUNCIA a V.Exa. Tarcísio Frota Magalhães pela prática dos delitos tipificados no art. 121, $\S 2^{\circ}$, inciso II (por duas vezes), na forma do art. 69 do CP, no art. 288, parágrafo único do CP e no art. 16 da Lei 10.826/2003 e João Paulo de Jesus Araújo e Pedro Henrique Souza Costa como incursos no art. 288, parágrafo único do CP e no art. 16 da lei nº 10.826/2003 e requer, que, recebida e autuada esta, sejam os Denunciados citados, para, querendo, apresentarem resposta à acusação, prosseguindo-se nos demais atos processuais de acordo com o rito previsto no Código de processo penal, ouvindo-se, na oportunidade própria, as vítimas e as testemunhas abaixo arroladas, pugnando-se, desde já, pela condenação dos Denunciados pela

prática dos crimes tipificados nos dispositivos acima mencionados (...) DANIELE CHAGAS R. BRUNO Promotora de Justica em exercício de Substituição". De início, a defesa do paciente afirma a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação do feito, contudo tal pleito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos. A partir do exame conjunto dos esclarecimentos trazidos pela autoridade apontada coatora e da movimentação processual extraída do Sistema Pje dos autos n° 0300047-15.2020.8.05.0088, constatou-se que a Magistrada adotou as medidas necessárias para impulsionar o feito, em que pese a sua complexidade, pois em 31.07.2019, após citação por edital do paciente, foi determinada a suspensão do processo e prazo prescricional, com determinação de separação dos autos, originando assim o processo de origem da presente impetração, ID. 189807550. A consulta processual da ação penal de origem aponta, ainda, que em 18.12.2023 a instrução processual foi encerrada, encontrando-se o processo, em prazo para oferecimento de alegações finais. Insta salientar, que foi expedido mandado de prisão contra o paciente em 11.09.2018, em outra ação penal (0501193-78.2018.8.05.0088), sendo cumprido em 01.01.2020 no Hospital Regional de Guanambi, após o acusado ter entrado em confronto com a polícia militar (ID 190405278, 0501193-78,2018,8,05,0088), Ademais, como bem pontuado pela autoridade impetrada, apesar do decreto preventivo atacado neste habeas corpus ter sido proferido em 28.06.2018, só foi inserido no BNMP em 27.10.2023, com notícia do cumprimento em 01.11.2023 (ID 418037097, 0300047-15.2020.8.05.0088). Ato contínuo, a medida cautelar foi reavaliada em 20.11.2023, ID 421173693, com manutenção da mantendo a segregação do paciente. Dessa forma, considerando que em 01.11.2023, foi noticiado o cumprimento do mandado de prisão relativo a ação penal objeto da presente impetração, bem assim as informações prestadas pela autoridade impetrada, que noticiam o encerramento da instrução processual, não restou caracterizado qualquer constrangimento ilegal a ser reparado, diante da comprovada adoção das medidas necessárias para promover o regular andamento do feito de origem. A digna Defensora Pública impetrante alega, ainda, que a prisão encontra-se desfundamentada, entretanto, extrai-se da leitura do decreto combatido, fls. 11 e 12 do ID ID 53299734 dos autos digitais da presente impetração, que a Autoridade impetrada verificando a prova da materialidade e indícios de autoria na pessoa do paciente, acolheu a representação da autoridade policial e, nos termos do art. 312 do CPP, decretou a custódia do paciente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme trecho que segue transcrito: "A Autoridade Policial de Guanambi representou pela Prisão Preventiva de João Paulo de Jesus Araújo, aduzindo, em síntese, que o acusado integra facção criminosa liderada por Fabiano Almeida Santos, vulgo "Baú", o qual tem a responsabilidade de quardar as armas do bando sendo, inclusive, apontado como um dos matadores da facção. Argumenta-se que o flagranteado Pedro Henrique Costa Souza (preso em 20.06.2018), reconheceu o acusado por meio de fotografia, afirmando em depoimento (pág. 21), ser a pessoa de quem recebeu uma mochila, onde os policiais encontraram uma submetralhadora calibre 9mm, cm 06 carregadores, sendo 05 municiados. Além disso, o acusado fora reconhecido por uma testemunha cujo termo de declarações encontra-se nos autos. É o que cumpre relatar. II -Prisão Preventiva — Presença dos Pressupostos e Fundamentos da Custódia

Cautelar A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Na hipótese versada, segundo o que consta dos diversos documentos acostados à presente representação, o acusado João Paulo de Jesus Araújo é indivíduo de alta periculosidade, sendo necessária sua prisão preventiva a fim de evitar que o mesmo possa intimidar ou ameacar as testemunhas, garantindo assim a tranquilidade da instrução criminal. Entendo que a prova testemunhal dos Policiais são de suma relevância e devem ser levadas em consideração, ou seja, é nítida periculosidade do acusado, o qual é conhecido por prestar serviços ao tráfico de drogas da região. Ademais, conforme certidão (páginas 23/26) João Paulo de Jesus Araújo já responde a diversas ações penais, tais como Homicídio Qualificado (0501193-78.2018.8.05.0088), Tráfico de drogas (0501184-53.2017.8.05.0088), Tentativa de Homicídio (0501612-35.2017.8.05.0088). No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão pois, in casu, todos os indícios levam a crer que o acusado, de fato, poderá atrapalhar as investigações, a instrução criminal, cometer novos delitos e evadir-se do distrito de culpa. Portanto, ante à elevada periculosidade do indiciado, faz-se crucial a garantia da instrução criminal, garantia da ordem público e garantia da aplicação da lei penal. III — Dispositivo Ante o exposto, acolho a representação da Autoridade Policial e, com respaldo nos arts. 282, \S 6° , 310, II, e 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO PAULO DE JESUS ARAÚJO. Concedo à presente decisão forca de MANDADO DE PRISÃO. Intime-se pessoalmente o acusado acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Guanambi (BA), 28 de junho de 2018. Passo a reavaliar a situação prisional do acusado. Antonio Carlos do Espirito Santo Filho Juiz de Direito em Substituição". A prisão cautelar do paciente, como bem destacado pela autoridade impetrada se mostra necessária para garantir da ordem pública, e como forma de coibir a prática de novos crimes, diante da sua habitualidade no cometimento de ilícitos, evidenciada na existência de outras ações penais em seu desfavor, que apuram supostas práticas de homicídio qualificado, tentativa de homicídio e tráfico de drogas, e, indicam sua periculosidade, não sendo demais destacar que em declarações integrante de fação criminosa reconhece o paciente como seu comparsa. Por sua vez, a alegação de ausência de reavaliação da custódia não se sustenta, pois conforme noticiado pela autoridade impetrada, após notícia do cumprimento do mandado de prisão, a custódia foi reavaliada e mantida, através de decisão datada de 20.11.2023, na qual a Magistrada justificou a medida segregatória pelas seguintes razões: "Da leitura dos autos, verifica-se a necessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado, tendo em vista que segundo conta nos autos, o acusado integra facção criminosa Rouba Cena, respondendo a duas ações penais acusado da prática do crime de homicídio duplamente qualificado , um na forma tentada (0501612-35.2017.805.0088, art. 121, § 2º, inc. I e IV na forma do art. 14, inc. II do CPB) e o outro consumado (Ação Penal n. 0501193-78.2018.8.05.0088, art. 121, § 2º, inc. I e IV) , no contexto de guerra pelo controle de tráfico de drogas na cidade. O acusado ostenta ainda duas condenações anteriores, na Ação Penal 0501184-53.2017.805.0088, art. 33 da Lei 11.343/06, com Sentença Condenatória em 2 anos em Regime Aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, com trânsito em

julgado em 25/01/2020 que gerou a Execução Criminal em Regime Aberto 2000017-82.2021.805.0088 e na ação penal 0500007-49.2020.805.0088, art. 16, caput e parágrafo único, inc. IV da Lei 10.826/03, art. 180 do CPB, com Sentença Condenatória em 5 anos e 6 meses de reclusão em Regime Aberto após realizada a detração, com recurso de Apelação. Dessa forma, a manutenção da segregação cautelar do acusada é medida que se impõe como forma de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Guanambi-BA, 20/11/2023 Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias Juíza de Direito". Com efeito, na presente hipótese, a segregação cautelar foi suficientemente motivada, tendo sido demonstrado, que além da ausência de alteração fática apta a justificar a revogação da custódia, a periculosidade concreta do paciente evidenciada na existência de outros processos e condenações, o seu reconhecimento como integrante de facção criminosa por um dos integrantes, justificam a premência da medida constritiva para a garantia da ordem pública e como forma de coibir a prática de novos crimes. Neste contexto, não há que falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto ineficazes diante das especificidades do caso. De igual modo a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo não merece prosperar, pois conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça "A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 721.259/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022). Assim tal pleito não se sustenta, pois, além de permanecer, durante certo tempo, em local incerto, o que ocasionou a suspensão do processo e do prazo prescricional; a possibilidade de reiteração delitiva permanece atual, como bem salientado em decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia. Pelo exposto, denega-se a presente ordem, nos termos do voto da relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora